PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 1522/2023

Parauapebas, 31 de agosto de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
RAFAEL RIBEIRO OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas
Av. F – Beira Rio II
Parauapebas – PA

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, no prazo legal, que, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 093/2023, aprovado pelos nobres vereadores desta Casa Legislativa.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões do presente veto.

Atenciosamente,

DARCI JOSE LERMEN:44175523049

Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

RAZÕES DO VETO

Excelentíssimos Vereadores e Vereadoras,

1) DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE VETO

As razões do presente veto estão sendo enviadas a essa ínclita Casa de Leis Municipal dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica, conforme leitura do art. 50, § 1º c/c art. 264, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraupebas, que estabelecem **o prazo de 15 dias úteis, a contar do recebimento do projeto,** que ocorreu em **10 de agosto de 2023 (quinta-feira).**

Considerando a referida contagem, tem-se que o presente veto está sendo exercido dentro do lapso temporal, o que garante o seu regular processamento e a pretensão de acolhimento por essa Casa de Leis.

2) RAZÕES DO VETO

A elaboração de uma Lei passa por um conjunto de etapas, quais sejam: *propositura, emendas, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação,* etapas essas que estruturam o denominado processo legislativo.

A etapa inicial é denominada "iniciativa do Projeto de Lei" que, dependendo da matéria, tanto pode ser instaurado pelo Executivo quanto Legislativo, sendo que, legalmente, há matérias cuja iniciativa são privativas do Poder Executivo e outras privativas à Câmara Municipal.

Em relação à estrutura legislativa municipal, o processo está prescrito na Lei Orgânica e, assim, o *iter* procedimental do processo de elaboração da Lei deve seguir, fielmente, os mandamentos e princípios inscritos no mencionado instrumento normativo, sob pena de nulidade do processo.

José Afonso da Silva, em sua obra "Curso de Direito Constitucional Positivo", 24ª edição, pág. 527, assim conceitua veto:

> "Veto é o modo de o **Chefe do Executivo** exprimir sua **discordância com o projeto aprovado**, por entendê-lo **inconstitucional ou contrário ao interesse público**." (sem marcação na redação original)

Em compreensão semelhante, os constitucuionalistas Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco, *in Curso de Direito Constitucional,* 13ª edição, Saraiva, 2018, p. 989, afirmam o seguinte:

> "O veto, que é irretratável, deve ser expresso e fundamentado na **inconstitucionalidade do projeto (veto jurídico)** ou na **contrariedade ao interesse público (veto político)**. (...)
> O veto pode ser **total**, quando abarca todo o projeto, ou **parcial**, se atinge apenas partes do projeto. O veto parcial não pode recair apenas sobre palavras ou conjunto de palavras de uma unidade normativa. O veto parcial não pode deixar de incidir sobre o texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. Busca-se prevenir, assim, a desfiguração do teor da norma, que poderia acontecer pela supressão de apenas alguns de seus termos." (sem marcação na redação original).

No presente caso, verifica-se a necessidade de **vetar integralmente** o **Projeto de Lei nº 093/2023**, aprovado pelos ilustres vereadores, haja vista que a matéria aprovada incorre em vício de iniciativa e de inconstitucionalidade, além de que a matéria já está devidamente regulamentada em âmbito nacional pelas resoluções do Conselho Federal de Farmácia, especificamente a Resolução nº 577 de 25 de julho de 2013.

Para melhor compreensão dos fundamentos jurídicos que justificam o veto, indispensável colacionar o que dispõe o art. 2º do Projeto de Lei, senão vejamos:

> Art. 2º O descumprimento desta Lei, a cada fiscalização, acarretará:
>
> I – advertência, com notificação dos responsáveis para a regularização no prazo máximo e improrrogável de 15 (quinze) dias; e
>
> II – em caso de reincidência ou da não regularização dentro do prazo estipulado no inciso I deste artigo, aplicação ao infrator de multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo das sanções previstas nas leis que preveem as referidas isenções.

O Projeto de Lei aprovado, ao prever a aplicação de penalidade e multa ao estabelecimento farmacêutico, incorre em vício material de constitucionalidade, isso porque, compulsando a Resolução nº 577, de 2013, do Conselho Federal de Farmácia, não se constata nenhum dispositivo estabelecendo sanções e penalidades que pudessem ensejar a normativa adotada pelo PL aprovado na Casa de Leis de Parauapebas.

A mencionada Resolução, a respeito da matéria do PL, dispõe expressamente que:

> Art. 5º - Será afixada em local visível ao público, dentro da empresa ou estabelecimento, a certidão de regularidade técnica emitida pelo respectivo CRF, indicando o nome e o horário de trabalho do farmacêutico diretor técnico ou farmacêutico responsável técnico,

bem como de seus farmacêuticos assistentes técnicos ou de seus farmacêuticos substitutos.

Parágrafo Único - Fica sob a responsabilidade da empresa ou estabelecimento apresentar a certidão de regularidade técnica que designa o farmacêutico substituto, se no momento da fiscalização não estiver presente o farmacêutico diretor técnico, farmacêutico responsável técnico ou farmacêutico assistente técnico.

No âmbito da saúde, a Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA), instada a se manifestar acerca da viabilidade técnica, informou que já são adotados procedimentos de fiscalização necessários, eis que tanto o Alvará Sanitário emitido pelo Departamento de Vigilância Sanitária, quanto a Certidão de Regularidade Técnica emitida pelo Conselho Regional de Farmácia, têm como requisito obrigatório a fixação dos documentos mencionados no PL (nome do farmacêutico responsável técnico, número do registro do farmacêutico no Conselho Regional de Farmácia e número do telefone da Vigilância Sanitária para reclamações e orientações).

Assim, a iniciativa parlamentar de aplicação de multa corresponde a consecução de política pública através da atividade de polícia administrativa, estabelecendo a forma de atuação do Poder Executivo, o que é contrário à Constituição Federal. Note-se que os conselhos profissionais são pessoas jurídicas que possuem natureza de autarquias federais, encarregadas de proceder à fiscalização do exercício das profissões, conforme fundamento constante no inciso XIII do art. 5º, da CF/1988.

Ao desempenhar tais atribuições, os conselhos profissionais exercem poder de polícia, por meio de atos administrativos, entre esses, os atos normativos e punitivos, uma vez que limitam a liberdade de outros indivíduos e a fruição de seus direitos. O desempenho de atividade de polícia administrativa atrai a personalidade jurídica de direito público, em razão das limitações inerentes ao regime jurídico de direito público, entre as quais a legalidade estrita.

Assim, resta evidenciada a ingerência externada pelo PL na administrativa municipal, por tratar de organização e gestão de matéria relacionada à atividade de polícia administrativa, invadindo o âmbito de competência privativa do chefe do Executivo, em evidente violação ao princípio da separação dos poderes.

Veja-se que, segundo o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (ADI 3981), "*Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, "e" e art. 84, VI, da Constituição Federal)*".

Ademais, tem-se que o Projeto de Lei extrapolou a sua competência supletiva e invadiu a competência concorrente da União e do Estado, prevista no artigo 24, inciso XII, da CF/1988, para legislar sobre normas de proteção e defesa da saúde.

Note-se que a competência de cuidar da saúde compartilhada entre todos os entes federativos, inclusive o Município, definida no artigo 23, inciso II, da CF/1988, trata da competência material ou administrativa, ou seja, para fazer algo ao nível da função executiva e não legislativa.

Assim, diante das considerações apresentadas, **RESOLVO VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº **093/2023**, uma vez que a matéria contém vício de ordem jurídica, especificamente quando submetido ao filtro constitucional do art. 24, inciso XII, da CF/1988 e infraconstitucional quando analisada a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para dispor de lei que versem sobre sobre atribuições de órgãos da Administração Pública.

Parauapebas, 31 de agosto de 2023.

DARCI JOSE LERMEN:44175523049

Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal